



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 24 de outubro de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1604/22
Recebido em:	24/10/22 às 15:00
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

### PROJETO DE LEI Nº 41/2022

**SÚMULA:** Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Novo Bandeirantes.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Sadamu Anami, Lote 1 a 8, Quadra 10, no Jardim Novo Bandeirantes, como “ALZIRA GUEDES DE OLIVEIRA”.

Dentre os relevantes fatos apontados no projeto para então denominação, está o grande reconhecimento da população cambense aos serviços prestados pela Sra. ALZIRA GUEDES DE OLIVEIRA, destacando ainda que “Dona Alzira destacou-se como uma referência na comunidade, com experiência em prestar um atendimento humanitário, com eficiência e orientações que por inúmeras vezes elogiadas e reconhecidas por médicos e profissionais de saúde”.

Anexado à propositura, encontramos uma breve biografia do homenageado, bem como cópia da Certidão de Óbito que comprova o seu falecimento em 04/09/2019.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

---

### **A – DA COMPETÊNCIA**

O Projeto de Lei em análise trata da denominação próprio público. Sendo assim, a matéria encontra embasamento legal no Art. 30 da Constituição Federal, bem como no Art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais especificam que é competência do Município legislar acerca de assuntos de interesse local.

*Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

*Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;*

Desta feita, verifica-se que tanto a competência do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, quanto do Poder Legislativo para votar a referida matéria, encontram-se consoantes com os preceitos de constitucionalidade e legalidade.

### **B – DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS**

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, objetiva denominar a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Sadamu Anami, Lote 1 a 8, Quadra 10, no Jardim Novo Bandeirantes, como “ALZIRA GUEDES DE OLIVEIRA”.

A propositura encontra-se em consonância com a legislação local, uma vez que a iniciativa de Lei é do Poder Executivo, apresentando nome de personalidade falecida, que atuou pelo desenvolvimento do



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Município, respeitando a determinação dos Arts. 2º e 3º, IV, da Lei Municipal nº 2.016/2005, que deu nova redação à Lei nº 1.990/2005, *in verbis*:

**Art. 2º.** – *Caberá ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, mediante Lei, conferir nomes definitivos aos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé.*

**Art. 3º.** – *A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:*

- I- Não haverá no Município nomes em duplicata;*
- II- São vedados nomes de personalidades vivas;*
- III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;*

Verifica-se que foi anexada ao Projeto breve biografia da homenageada bem como cópia da Certidão de Óbito, que comprova o seu falecimento.

Diante do exposto, considerando os relevantes serviços prestados pelo homenageado à população cambense, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal ou constitucional, podendo ser votado em Plenário.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura que objetiva denominar a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Sadamu Anami, Lote 1 a 8, Quadra 10, no Jardim Novo Bandeirantes, como “ALZIRA GUEDES DE OLIVEIRA”.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**



Câmara Municipal de Cambé  
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

  
LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
Relator

  
JEFFERSON GUEDES PEREIRA  
Presidente

Favorável      ( ) Desfavorável



ODAIR JOSÉ PAVIANI  
Revisor

Favorável      ( ) Desfavorável